



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.722613/2011-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.901 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de julho de 2016  
**Matéria** IRPJ - Nulidade do acórdão de primeiro grau  
**Recorrente** PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Decisão de Primeira Instância proferida sem observância de intimação da parte, contribuinte e responsável, para se manifestar sobre resultado de diligência que objetivava verificar a contabilização de compras e pagamentos supostamente não escriturados não pode prosperar. Configurado o cerceamento ao direito de defesa da parte, nula é a decisão da DRJ, já que tal ato prejudicou os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Talita Pimenta Félix - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Em razão da qualidade do relatório proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, quando do julgamento do Acórdão n. 06-36.927, em sessão realizada em 17/maio/2012, o transcrevo:

*Este processo trata dos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 06-18), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 19-31), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 32-45), de Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 46-59), e de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 60-71), por meio dos quais se exige da contribuinte o crédito tributário total de R\$ 63.973.091,97, incluindo juros moratórios calculados até 29/04/2011, conforme discriminado nos Demonstrativos Consolidados do Crédito Tributário do Processo acostados às fls. 02-05.*

*Os fatos e circunstâncias que constituem e contextualizam as infrações imputadas encontram-se detalhados no **Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal** acostado às fls. 72-133 - e nos anexos referidos em seu final -, cujos pontos mais relevantes são objetos de síntese muito apertada a seguir, além de análise mais demorada no voto, quando necessário.*

*- as empresas que são o objeto principal do relato são: 1) Petropar Petróleo e Participações Ltda, ali referida também como Petropar Distribuidora ou PD; e 2) Petropar Logística & Serviços Ltda, ali referida também como Petropar Logística ou PL;*

*- no curso da ação fiscal foi constatada a falta de apresentação, pela Petropar Distribuidora, de DCTF relativa a IRPJ e CSLL, o que prejudicou o cotejo dos valores provisionados na escrituração contábil com valores declarados;*

*- também se constatou que, mesmo possuindo contas bancárias, estas se encontravam ausentes da escrituração contábil nos anos de 2006 e 2007, apesar da expressiva movimentação;*

*- os registros contábeis ocorreram por partidas globais mensais, sem o detalhamento em livros contábeis auxiliares;*

*- dados documentais indicam que parte dos negócios da Petropar Distribuidora era movimentada em contas da Petropar Logística;*

*- também foram encontradas evidências de que as pessoas jurídicas estavam constituídas por interpostas pessoas, que não eram os verdadeiros sócios;*

*- com base nos fundamentos declinados no tópico “IV. Confusão de Empresas e Solidariedade Fiscal Passiva da Petropar Logística” (fls. 77-80), a fiscalização considerou caracterizada a confusão das duas pessoas jurídicas, sendo a Petropar Distribuidora a contribuinte de fato dos créditos tributários ocorridos;*

*- foram realizadas diligências em face de 21 pessoas físicas ou jurídicas, cujos principais aspectos e resultados se encontram descritos no tópico “V. Diligências Fiscais Vinculadas” e em seus subtópicos, que descrevem cada uma delas (fls. 81-104);*

- no tópico “VI. Solidariedade Fiscal Passiva de Ítalo Belon Neto” (fls. 105-111), encontram-se declinados os fundamentos pelos quais a fiscalização entendeu cabível atribuir àquele senhor responsabilidade solidária pelos créditos lançados, uma vez que o considera o proprietário de fato da pessoa jurídica que praticou os fatos geradores;

- a fiscalização esclarece que o tópico “VII. Relação da Continente Empreendimentos e Participações Ltda com a Petropar Distribuidora e com a Petropar Logística” (fls. 112-113), é uma continuação detalhada do subtópico V.5, objetivando patentear a estreita relação entre as duas empresas e com o Sr. Ítalo Belon Neto;

- no item “VIII. Sobre o Arbitramento do IRPJ e seus Reflexos” (fls. 113-115), a fiscalização detalha os motivos determinantes do arbitramento do lucro;

- no item “IX APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL” (fls. 115–121) são discriminadas as parcelas que compõem a receita sobre a qual recaiu o arbitramento, classificadas nos seguintes subitens: a) “IX.1. Faturamento Contabilizado e declarado pela Petropar Distribuidora”; b) “IX.2. Omissão de receita – suprimento de numerário”; c) “IX.3. Omissão de receita – compras e pagamentos não contabilizados” e d) “IX.4. Omissão de receita – compras da Petrox não registradas”. A consolidação das receitas se encontra demonstrada no quadro inserto no subitem “IX.5. Base de Cálculo para Apuração do IRPJ e da CSLL” (fls. 121);

- a sistemática de apuração do PIS e da COFINS se encontra detalhada no tópico “X. APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS” e em seus subtópicos (fls. 122-125);

- a apuração do IRRF lançado se encontra detalhada no item “XI. APURAÇÃO DO IRRF” (fls. 125-126);

- no tópico “XII. Da decadência” (fls. 127), a fiscalização justifica o seu entendimento de não ter ocorrido a decadência do direito de lançar, relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006;

- no tópico “XIII. Da Multa Qualificada” (fls. 127-129). A fiscalização enfeixa as razões pelas quais entendeu ser cabível a imposição da multa de ofício qualificada.

Os fundamentos legais das diversas parcelas do lançamento se encontram discriminados nos campos próprios de cada auto de infração.

As pessoas jurídicas autuadas foram cientificadas do lançamento em 19/05/2011, e receberam as cópias respectivas, por meio Termo de Entrega de Documentos de fls. 4.061-4.062, subscrito por seu representante legal comum, Sr. Walter Dettmer Neto.

O responsável solidário, Sr. Ítalo Belon Neto foi cientificado em 1º/06/2011, conforme AR e demais documentos acostados às fls. 10.719-10.724.

Em 16/06/2011, as pessoas jurídicas Petropar Petróleo e Participações Ltda e Petropar Logística e Serviços Ltda apresentaram a **impugnação** de fls. 4.065-4.164, veiculando as alegações adiante sintetizadas:

- em preliminar, argumentam que, por se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco já estaria decaído do direito de constituir o crédito tributário relativo ao período de janeiro/2006 a 19 de maio/2006;

- em tópico específico, suscita não ser cabível o arbitramento para fixação do IRPJ e da CSLL. Enfatiza tratar-se de medida excepcional, recurso derradeiro, somente utilizável na absoluta impossibilidade de apuração do lucro real. Afirma que sua escrituração compôs a quase totalidade da receita auditada, conforme reconhecido pelos autuantes. Afirma que a movimentação financeira, combinada com a escrituração da empresa e a infinidade de documentos apresentados não permite o arbitramento do lucro, porque absolutamente auferível o lucro real da empresa;

- reportando-se a julgado do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, afirma que devem ser atendidos quatro requisitos prévios ao arbitramento e que nenhum deles foi satisfeito, a saber: a) não foi oferecido prazo razoável para a empresa reconstituir as contas; b) que a acurada análise dos documentos apresentados à fiscalização permite a quantificação do lucro real auferido pela contribuinte no período auditado; c) que toda documentação fiscal foi disponibilizada à auditoria da RFB; e d) que não foram apontadas falhas que justificassem a alegada imprestabilidade da escrita contábil da empresa;

- afirma que o não registro contábil das contas correntes, no seu caso, não representa uma omissão de receita, e sim mero erro de formalidade quanto ao procedimento, posto que as mesmas teriam sido reconhecidas pelos autuantes, que consideraram que a imensa maioria das operações estavam presentes na escrituração. Afirma que bastaria a escrituração do livro auxiliar para checar todas essas operações e suas justificativas. Argumenta que essa checagem poderia ter sido realizada pelos autuantes e que apenas levaria um tempo significativo e foi por isso que teriam preferido o arbitramento. Encerra suscitando a nulidade do arbitramento, apesar de reconhecer que os documentos não estavam em ordem;

- em tópico específico, contesta o método de apuração do IRPJ e da CSLL. Aponta a existência de um erro manifesto na apuração dessas exações, porquanto as omissões estariam claramente inseridas na receita contabilizada. Apresenta diversas justificativas individuais, que serão devidamente descritas e analisadas no voto;

- em tópico específico, contesta a apuração das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, utilizando argumentos que serão devidamente apreciados no voto;

- também em tópico específico, veicula alegações contra a apuração do IRRF. Aduz a decadência dos valores supostamente devidos nos meses de janeiro a maio de 2006. Suscita a inexigibilidade de IRRF decorrente de pagamentos sem causa, por força do arbitramento fixado no auto de lançamento. Tece considerações diversas em subitem intitulado: “c) pagamentos sem causa. Identificação da origem e comprovação das operações que deram ensejo ao lançamento”, e discorre sobre alguns dos pagamentos demonstrados nos anexos 23 e 24 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.259-1.540), objeto de análise individual no voto;

- em item específico, argumenta que o lançamento é improcedente porque lavrado após o exercício fiscal atinente ao ajuste anual do beneficiário, quando cessaria a responsabilidade das fontes pagadoras;

- em item próprio, com argumentação variada, contesta os fundamentos utilizados no auto de infração para a imposição da multa de ofício qualificada.

- em vultoso tópico próprio (fls. 4.139-4.158), contesta a existência de interposta pessoa nas empresas autuadas e procura elidir a responsabilização do Sr. Ítalo Belon Neto;

- também em item específico, afirma que os livros contábeis demonstram o trânsito dos depósitos bancários e a movimentação financeira e bancária da empresa, o que determinaria claramente a possibilidade de identificação e determinação do lucro real. Afirma que apenas com a checagem desses documentos em fase de perícia, com a verificação dos desdobramentos dos lançamentos contidos no livro auxiliar ao livro caixa é que se poderá verificar, em verdade material, a existência de lucro ou não, bem como a duplicidade de tributação perpetrada no auto de infração. Adiciona que apenas com perícia irá se comprovar a possibilidade de apuração do lucro real, bem como validar a contabilidade, considerando-a como prestável na determinação do lucro, com auxílio de livros e documentos. Com base nessas assertivas, afirma ser absolutamente imprescindível a revisão dos lançamentos injustamente intitulados como pagamentos sem causa e pagamentos a beneficiários não identificados. Para a realização da perícia requerida formula os oito quesitos espelhados às fls. 4.161-4.162, onde se encontra qualificado o perito que indica.

Em 29/06/2011, o responsável solidário **Ítalo Belon Neto** apresentou a **impugnação** de fls. 10.730-10.789, instruída pelos documentos de fls. 10.790-11.118, veiculando as alegações adiante sintetizadas:

- em preliminar, alega cerceamento de defesa, argumentando que desde o dia 17 de junho de 2011 foi solicitada vista do processo, a fim de averiguar o conteúdo dos documentos novos existentes no mesmo, quais sejam, a defesa administrativa e documentos apresentados pela devedora principal, mas os documentos somente lhe foram apresentados em vistas no dia 29/06/2011, e que a negativa se encontra comprovada pela ressalva aposta no protocolo do dia antecedente, onde se constata que não havia ainda sido integralizado ao processo a defesa e documentos da Petropar. Adiciona que, na medida em que o sujeito passivo solidário sequer possui condições de averiguar as circunstâncias do lançamento, especialmente no que diz respeito às operações da empresa que possuem vínculo com os fatos geradores destacados, a análise da defesa e documentos apresentados pelo sujeito passivo principal são elementares para a completa impugnação do lançamento fiscal;

- afirma que o ato processual de defesa do contribuinte principal constitui elemento essencial à sua defesa, já que ali estarão contidas as informações contábeis que permitem ao responsável tributário impugnar os lançamentos, à luz dos critérios fixados no termo em comparação com a contabilidade e razões esboçadas pelo contribuinte originário;

- também aponta vício no procedimento fiscalizatório que antecedeu o lançamento, pelo fato de que os MPF foram emitidos com prazo fatal em 28/08/2009, não tendo havido prorrogação formalizada acerca do prazo original. Acrescenta que o que torna mais grave a nulidade dos MPF e alterações é o fato de que o responsável solidário não teria tomado conhecimento dos mesmos. Discorre sobre outros aspectos relativos a MPF que ensejariam a nulidade do lançamento;

- transcreve o art. 28 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e afirma ser conclusão irrefutável que deveria ter sido intimada dos atos processuais

*para que pudesse manifestar-se e defender-se amplamente sobre quaisquer atos que atinjam seus direitos;*

*- passando ao enfrentamento do mérito, afirma que não se aplica ao caso concreto o art. 124, I, do CTN, utilizado pelo Fisco para lhe atribuir a responsabilidade solidária. Sustenta a inexistência de interesse comum, na acepção utilizada na norma legal. Afirma que as hipóteses que permitem a fixação da responsabilidade solidária do artigo 124, I, são apenas os casos em que, consistindo o suporte factual do tributo em situação jurídica, exista mais de uma pessoa realizando sua materialidade, ou nos casos em que o suporte fático evidencie que mais de uma pessoa esteja efetivamente exercendo o fato jurídico imponible;*

*- argumenta que o fato gerador objeto do lançamento foi a realização de receitas da empresa Petropar Distribuidora e, além dessa atividade, o IRRF fixado no processo decorre de pagamentos a terceiros identificados ou não, e que a autoridade fiscalizadora não logrou demonstrar que o impugnante participou das atividades que culminaram na fixação do tributo, de sorte que a receita averiguada é da empresa Petropar, e não do impugnante;*

*- alega que a acusação contra si formalizada se restringe à suposta condição de gestor da empresa e que teria auferido rendimentos, mas que tais fatos, além de impertinentes, em hipótese alguma dizem respeito aos fatos geradores das obrigações lançadas. Afirma que o autuante aduz a outorga de procuração e emissão de cheques, sem contudo conciliá-los às atividades que constituem o fato gerador do tributo. Adiciona que o argumento de que auferiu rendimentos não significa que tinha interesse jurídico no fato gerador dos tributos fixados, e que, pelo contrário, os rendimentos acostados ao sujeito passivo solidário são distintos da receita auferida pela empresa Petropar;*

*- afirma que os rendimentos destacados no processo seriam, quando muito, vinculados no que diz respeito ao interesse econômico do impugnante com a atividade exercida pela empresa, mas que, conforme pacificado pelo STJ, tal interesse não autoriza a responsabilidade solidária, porquanto foge à regra inserida no art. 124, I, do CTN. Exemplifica com a aquisição de embarcação no valor de R\$ 120.000,00 e afirma que a operação não condiz com qualquer tipo de atividade social da empresa Petropar, e que a fiscalização não esclarece por qual motivo esta operação tem vínculo jurídico com os fatos geradores destacados no processo, e que condiz com a remuneração do impugnante em face de uma determinada prestação de serviços. Acrescenta que, por não possuir liame com o fato gerador objeto do lançamento, não procede sua responsabilidade em face do argumento esboçado no processo;*

*- sustenta também carecer de fundamento a acusação de que seria gestor da empresa Petropar, porquanto o autuante afirmaria tal fato tão-somente em função da existência de procuração do sujeito passivo solidário, sem discriminar em que momento e de que forma o suposto gestor teria atuado na administração da empresa, especificamente nas atividades que constituem os fatos geradores do tributo. Afirma que o fato de ter assinado cheques pela empresa não pode servir de subterfúgio para a caracterização do interesse comum ao fato gerador, porque se trata de aproximadamente 40 cheques, cujos valores e quantidade não correspondem a uma fração mínima do universo das atividades sociais da empresa;*

- afirma (fls. 10.753) que os documentos apresentados pela Petropar Distribuidora destacados em seus livros e documentos fiscais, bem como os lançamentos efetuados pelo próprio Fisco, revelam que as operações que evidenciam os fatos geradores lançados são infinitamente maiores em quantidade e valores finais;

- aponta que a auditoria não logrou esclarecer por qual motivo desconsiderou o fato de que o sócio da Petropar (Walter Dettmer) assinou a maioria dos cheques trazidos à fiscalização. Afirma que o raciocínio do autuante levaria à conclusão draconiana de que todos os procuradores das empresas contribuintes que assinam cheques estariam sujeitos à responsabilidade prevista no art. 124, I do CTN, o que implicaria absurda violação da segurança jurídica dos contratos de mandato;

- afirma que a solidariedade tributária não se presume, e que o legislador não deu ao auditor o poder de fixar a responsabilidade solidária a hipóteses que fogem à regra legal; tampouco lhe conferiu poderes de ampliação dos efeitos da norma, de modo a alcançar hipóteses não contempladas pela lei;

- adiciona não se poder cogitar que a responsabilidade decorre do abuso de gestão ou infração à lei, já que esse não foi o fundamento esboçado no lançamento, mesmo porque matéria atinente ao art. 135 do CTN. Afirma que, por isso, é nula a sujeição passiva solidária que lhe foi atribuída;

- relata que consta do termo que o impugnante teria sido sócio da empresa Petropar Distribuidora até o ano 2000, e que após lhe foi outorgada procuração com amplos poderes, e que teria recebido valores para ele próprio, ou através de empresas coligadas, etc., e que por tais motivos conclui que possui relação pessoal e direta com a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias lançadas, e que é o verdadeiro beneficiário econômico da sonegação tributária, não havendo sido localizados na contabilidade nem na movimentação financeira da autuada pagamentos ou transferências em benefícios dos seus sócios de direitos;

- sustenta que tais argumentos merecem a devida impugnação, face a absoluta impertinência do arrazoado esboçado pela fiscalização. Evoca o art. 305 do Código Comercial, revogado pelo Código Civil de 2002, e tece considerações sobre sócio oculto e sociedade oculta e seus efeitos em hipóteses de execução de débitos;

- diz ser cabível observar que o lançamento tem fundamento em interposição fictícia de pessoas, e que o impugnante seria o verdadeiro gestor da empresa e beneficiário econômico das atividades da pessoa jurídica. Enfatiza que o binômio fixado pela fiscalização, e que sustenta o termo de sujeição passiva se dirige aos 'atos de gestão' praticados pelo impugnante, bem como o fato de o mesmo ter sido o beneficiário econômico das atividades exercidas pela empresa Petropar que constituem o fato gerador do tributo. Afirma que a atividade de gestão de uma empresa e o benefício econômico dela advindo não configuram a responsabilidade pelo passivo tributário da empresa, e que o gestor só responde pelo passivo tributário quando, e somente quando, verificada a infração à lei ou estatuto social;

- sustenta que seria necessária a prova insofismável de que o impugnante tenha sido o único administrador de fato, o único beneficiário econômico das atividades da empresa, notadamente aqueles atinentes aos

*fatos geradores dos tributos lançados. Advoga que, não havendo prova robusta nesse sentido, o auto de infração deve ser invalidado de plano, em face do impugnante. Acrescenta que o conceito exposto pela fiscalização merece o devido cuidado do julgador, e que a gestão de determinadas atividades de uma empresa, e o benefício econômico dele advindo, não configuram sobremaneira a responsabilidade solidária fixada no auto de infração. Assevera que a atividade de gestão decorrente de um procurador e seus rendimentos auferidos junto à empresa são institutos regulados pelo ordenamento pátrio, e absolutamente não configuram a responsabilidade pelo passivo tributário da empresa;*

*- argumenta que, por definição do art. 135 do CTN, o gestor (mandatário) de uma determinada empresa só responde pelo passivo tributário quando, e somente quando, verificada a infração à lei ou estatuto social;*

*- afirma que o Sr. Walter Dettmer Neto é conhecido empresário do setor de distribuição de combustíveis, que já possuía uma distribuidora antes de adentrar o quadro social da Petropar, e que, no ano 2000, adquiriu as quotas sociais da empresa Petropar de Ítalo Belon e Victor Manual Pires Bico, em operação sequer questionada no processo administrativo. Relata que, posteriormente, o impugnante iniciou investimentos na área de transportes de cargas e postos de gasolina e que, por sua experiência, foi convidado por Walter Dettmer a exercer a atividade de agenciamento de combustíveis, notadamente a intermediação de compra de álcool combustível junto às usinas fornecedoras. Perora que as atividades de distribuição e agenciamento são reguladas pelo Código Civil e pela Lei nº 4.886/65. Na sequência, discorre sobre duas atividades;*

*- destaca que, conforme por ele esclarecido (fls. 3.750), a procuração foi outorgada em função das atividades exercidas no agenciamento de produtos, especialmente a aquisição de álcool das usinas produtoras, fato confirmado por declaração de sócio da Petropar (fls. 3.754);*

*- diz estar anexando declaração de terceiro corroborando a atividade de agenciamento que, somada à prova da relação comercial (contrato de representação, declaração do sócio e relatório de atividades) já constantes do processo, derruem a construção fática de que seria o suposto administrador da empresa. Acrescenta que pode resgatar vários instrumentos de agenciamento (formalização de pedidos de compra) que bem retratam as comissões relatadas à fiscalização;*

*- afirma que, na atividade de representação, é inerente a outorga de mandato para o exercício do agenciamento de produtos, mormente nas compras de álcool combustível;*

*- enfatiza a relação comercial existente entre si e a empresa autuada, que teria sido comprovadamente demonstrada, pelo contrato de representação comercial, e que o relatório de produção atesta a origem dos recursos advindos de seu trabalho durante o período destacado, e a declaração de próprio punho do sócio da Petropar confirmando a natureza da atividade. Reclama que o autuante simplesmente ignorou tal documento, como se não tivesse qualquer relevância;*

*- com respeito aos cheques por ele assinados, afirma que se trata da minoria, e que a imensa maioria foi assinada pelo próprio sócio administrador, Sr. Walter Dettmer, o qual também outorgou procuração, com os mesmos poderes, às pessoas físicas Claudenir de Oliveira e Rodrigo Dettmer, este último, seu filho;*

- afirma que, conforme informado pela empresa Petropar, esta iria anexar em sua defesa mais de cinco mil operações bancárias comprovadamente realizadas pelo seu sócio administrador. Questiona a importância dos 40 lançamentos apontados pela fiscalização, em face dessas mais de cinco mil operações. Afirma que outras contas bancárias não constam qualquer vínculo com o impugnante, e teriam sido sursurpiadas pela fiscalização do processo. Exemplifica com conta bancária do Banco Itaú;

- relata que foram apontados inúmeros lançamentos que supostamente seriam destinados ao impugnante. Reconhece que alguns deles efetivamente se destinaram ao seu pagamento pela representação comercial que patrocinou, como os pagamentos à MCC Náutica, aquisição do automóvel Volvo, transferências às empresas Acalanto, Santa Eliza, Posto Spirit e Ecologia, todos referentes à contraprestação de serviços de agenciamento. Afirma, ainda, que as transferências destinadas à empresa Planeta Petróleo, Administradora Diamante e Pantera Distribuidora decorrem efetivamente da atividade de agenciamento, e constituem por sua vez remuneração pelo trabalho de representação comercial. Afirma que tais valores, no montante de R\$ 1.501.884,80, correspondem à remuneração pelo trabalho de agenciamento de produtos junto às usinas produtoras e estão devidamente esclarecidos e comprovadamente compreendidos no relatório de atividades (cálculo de comissões) apresentados ao Fisco às fls. 3.651 e seguintes do processo;

- reporta-se aos demais pagamentos firmados no termo de sujeição passiva e os impugna ao argumento de se tratarem de lançamentos totalmente desconexos com a tese esboçada pela fiscalização. Ratifica a efetividade dos pagamentos efetuados à empresa Purunã Transportes Ltda, e afirma que se trata de despesas operacionais da empresa autuada. O mesmo ocorre com os pagamentos à empresa Expresso Sul Logística;

- reportando-se aos cheques do Bank Boston, afirma que o autuante não estabeleceu qualquer vínculo dos valores respectivos com o impugnante, capaz de justificar que o mesmo era o beneficiário do numerário ali representado. Afirma que somente foi emitido a pedido do sócio administrador da empresa, para pagamento de compromissos;

- com respeito à sua vinculação com os depósitos envolvendo a empresa Continente, afirma que se deve considerar que os documentos apresentados pela citada empresa e pelos terceiros diligenciados (Damião Mascarenhas, Euclides Gusi e Posto Pinheiro) comprovam que os pagamentos efetuados não constituem qualquer tipo de proveito econômico seu;

- tece considerações sobre a proibição de as distribuidoras de combustíveis praticarem a revenda de combustíveis e afirma ser prática das distribuidoras a formalização de contratos que garantem a distribuição exclusiva de seus produtos em postos de gasolina estrategicamente instalados em determinada região. Afirma que, para obterem a exclusividade, as distribuidoras investem no proprietário do imóvel, e que os contratos trazidos pelas empresas aludidas somente espelham a realidade do mercado. Afirma que, pelo que se extrai dos documentos existentes nos autos, a Continente, por ser a proprietária dos imóveis, firmou contrato comprometendo-se a garantir o fornecimento contínuo e em caráter de

*exclusividade dos produtos Petropar aos postos revendedores lotados em seus terrenos;*

*- afirma que os repasses efetuados à Continente tinham exclusiva razão e causa: o vínculo de exclusividade do posto;*

*- afirma não ser verdadeira a alegação de que a Petropar teria desembolsado R\$ 2.701.000,00 no imóvel do Posto Pinheiro. Adiciona que o valor se refere a permuta entre imóveis de propriedade da empresa Continente, e que é falsa a consideração de que a Petropar teria desembolsado tal valor;*

*- sustenta que a abertura de contas pelo impugnante não configura prova de gestão. Afirma que o fato de constar como sócio na ficha de abertura da conta no Banco do Brasil decorre de erro de cadastro. Assegura que o endereço da Continente não é o mesmo da Expresso Sul Logística, e que somente locou um escritório /local para a constituição da empresa, indispensável à formalização do contrato social. Observa que o endereço é uma sala, não coincidente com a sala comercial da Continente e nem com a empresa Santa Eliza;*

*- afirma que somente agora possui cotas sociais do Posto Pinheiro e que as transações comerciais deste foram celebradas pelos antigos sócios, de forma que serviriam de vínculo para demonstrar qualquer benefício econômico do impugnante em relação às atividades da Petropar;*

*- argumenta que a própria fiscalização apontou um beneficiário (Reinaldo Okamoto) que teria recebido o valor total de R\$ 1.647.000,00, valor superior ao total recebido no período pelo impugnante;*

*- relata que a minuta de defesa que lhe foi repassada pela Petropar acusa que o sócio administrador da empresa confirma o recebimento de R\$ 2.900.000,00, a título de repasse da empresa, além dos valores atinentes aos cheques do Bank Boston. Afirma que o problema é que a investigação fiscal simplesmente não logrou apurar eventuais omissões de benefícios recebidos pelos sócios da Petropar, porque simplesmente renunciou a qualquer tipo de investigação nesse sentido;*

*- argumenta que a conclusão da auditoria é que o sócio da Petropar teria recebido somente repasses de pro-labore nos importes mensais de R\$ 300,00 e R\$ 380,00, nos anos de 2006 e 2007. Afirma ser evidente que os sócios devem ter ocultado seus reais rendimentos do Fisco. Afirma que partir de uma premissa de que as declarações da empresa e dos sócios são coerentes neste ponto, para desconsiderar todas as outras informações prestadas na outra ponta, constitui um erro grave e uma falha absurda na condução da ação fiscal. Diz não existir qualquer diligência ou mesmo prova de que os recursos recebidos pelos sócios da Petropar se limitavam aos valores declarados pela empresa;*

*Encerra afirmando ser possível concluir claramente que o impugnante não pode figurar no polo passivo da relação tributária e sintetiza os pontos de discordância apontados na impugnação:*

- a) nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa;*
- b) afastamento da solidariedade – artigo 124, I, do CTN;*
- c) afastamento da solidariedade face à inexistência de atos de administração, interposta pessoa e benefício econômico.*

*Em 19/08/2011, por meio do despacho de fls. 11.126-11.129, foi determinada a **realização de diligência** tendente à elucidação dos questionamentos ali formulados.*

*A impugnante foi intimada a prestar os esclarecimentos discriminados no Termo de Intimação Fiscal de fls. 11.132, tendo apresentado o expediente de fls. 11.139-11.140, acompanhada dos documentos de fls. 11.141-11.208.*

*A fiscalização apresentou o Relatório de fls. 11.209-11.212, encerrando a diligência.*

Posteriormente, foi proferida decisão pela DRJ (e-fls. 11219/11268), a qual exonerou a contribuinte das seguintes parcelas, aplicando o que restou decidido aos lançamentos reflexos, no que couber:

trimestre	IRPJ			CSLL		
	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO
1º tm 2006	247.927,70	164.152,94	<b>83.774,76</b>	571.337,37	382.844,10	<b>188.493,27</b>
2º tm 2006	146.911,57	120.050,05	<b>26.861,52</b>	344.051,08	283.613,63	<b>60.437,45</b>
4º tm 2006	166.725,28	161.612,8	<b>5.112,48</b>	388.631,91	377.128,83	<b>11.503,08</b>
Mês	PIS/PASEP			COFINS		
	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO
nov/06	68.312,68	64.137,09	<b>4.175,59</b>	315.361,31	296.084,92	<b>19.276,39</b>
dez/06	84.041,22	72.666,37	<b>11.374,85</b>	387.971,17	335.459,84	<b>52.511,33</b>

Bem como, também, exonerou a contribuinte do lançamento relativo ao IRRF, na importância de R\$ 16.153,84, referente a dezembro/2007.

Inclusive, o acórdão restou assim consignado:

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, cancelando: a) do IRPJ lançado, a importância de R\$ 115.748,76; b) da CSLL lançada, a importância de R\$ 260.433,80; c) da Contribuição para o PIS/PASEP lançada, a importância de R\$ 15.550,44; d) da COFINS lançada, a importância de R\$ 71.787,72; e d) do Imposto de Renda Retido na Fonte lançado, a importância de R\$ 16.153,84, conforme discriminado no final do Voto.*

Encerra afirmando ser possível concluir claramente que o Impugnante não pode figurar no polo passivo da relação tributária e sintetiza os pontos de discordância apontados:

*a) nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa;*

*b) afastamento da solidariedade – artigo 124, I, do CTN;*

*c) afastamento da solidariedade face à inexistência de atos de administração, interposta pessoa e benefício econômico.*

Em face destas, resumidamente, a **DRJ assim se manifestou:**

a) em relação à decadência, decidiu pela sua não ocorrência, conforme explicitado no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal. Ressaltou que, para aplicação do art. 150 do CTN, seria necessário a demonstração de pagamentos suscetíveis de serem homologados. Todavia, consoante demonstrado, a atuada não efetuou qualquer recolhimento relativo aos tributos lançados no ano-calendário de 2006. E DECLARAÇÃO DOS DÉBITOS, HOUVE?

b) quanto ao arbitramento do lucro, ponderou que – baseando-se em diversos julgados – malgrado a falta de contabilização bancária não seja causa determinante do arbitramento de contabilidade hígida, a contabilidade imprestável o é. Lembra que o Fisco enumerou vários motivos concorrentes para o arbitramento, que demonstram a imprestabilidade da escrita contábil, tornando correto o procedimento fiscal. Inclusive, justifica pormenorizadamente as razões pelas quais a contabilidade da atuada seria imprestável.

Ressalta que “a impugnante (fls. 4.081) se propôs a demonstrar, no curso da perícia que requereu, o desmembramento da conta caixa e também a justificar o movimento bancário no livro auxiliar”, tendo considerado que “tal providência – se factível – já deveria ter sido adotada pela contribuinte no curso da ação fiscal ou, quando muito, até a apresentação da defesa”. Inclusive, por quê, “a impugnante teve não apenas vinte

dias, e sim aproximadamente 18 (dezoito) meses, ou seja, um ano e meio para refazer sua contabilidade (...)” (e-fl. 11237).

Lado outro, consignou que, considerando o porte da autuada, que é tributada com base no lucro real, escrita contábil com requisitos mínimos de credibilidade e detalhamento não é algo que se mantém ou se elabora somente para atender a fiscalização, mas trata-se de obrigação básica, pressuposto da forma de tributação a ser mantida no interesse da própria entidade.

c) quanto à apuração do IRPJ e da CSLL:

c.1) relativo ao suprimento de numerário, considerou que a alegação relativa ao erro na contabilidade, que “os valores destacados restaram inseridos como mútuo, quando na realidade eram repasses financeiros ao sócio administrador” (e-fl. 11.238) – sequer faz sentido. Esclarece que a alegação deve se referir à contabilização do retorno do numerário ao sócio, escriturada nos meses de julho, agosto e outubro de 2007. Entretanto, o lançamento se reporta à entrega do dinheiro, pelo sócio, à pessoa jurídica, escriturada nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007. Outrossim, aduz que não há como negar que se trata de mútuo em face dos documentos constantes dos autos;

c.2) no que pertine à omissão de receita – compras e pagamentos não contabilizados, invocou o art. 40 da Lei nº 9.430/1996 para dizer que “o legislador instituiu a presunção legal de que a falta de escrituração de pagamentos caracteriza omissão de receitas” (e-fl. 11.239). Assim, a autuada deveria ter demonstrado que os pagamentos não ocorreram, ou foram regularmente contabilizados, ou feitos com recursos de terceiros etc. Ainda, explica que “tendo ocorrido o pagamento, mas não tendo ocorrido o respectivo registro no Caixa, a presunção legal é que o pagamento se fez com recursos provenientes de vendas, mantidos à margem da escrituração (Caixa 2)” (e-fl. 11240);

c.3) em face à omissão de receita - compras da Petrox não contabilizadas, disse que a controvérsia consiste em determinar se as compras da Petrox estão (ou não) incluídas nos valores das compras contabilizadas. Neste ponto, é que o processo foi baixado em diligência, tendo o julgador concluído que “as notas fiscais da Petrox estão todas no Livro Registro de Entradas, e os valores mensais escriturados não excedem os valores das compras escrituradas no livro Razão, conforme reconhece a fiscalização” (e-fl. 11.241). Deste modo, exonerou integralmente essa parcela do lançamento;

d) já, quanto à apuração das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, entendeu que, pelas razões expostas no tópico anterior, também devem ser exoneradas as parcelas do lançamento alusivas às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS lançadas sobre as aquisições da Petrox. No restante, manteve o lançamento.

e) Em relação a apuração do IRRF, aduz que:

e.1) a decadência, à míngua de qualquer pagamento, não há que se aplicar a regra do art. 150 do CTN, mas sim a do art. 173 do mesmo diploma. Assim, concluiu que – se os valores devidos a título de IRRF já poderiam ser lançados no curso do próprio ano de 2006 – a contagem do prazo decadencial se iniciou em 01/01/2007, encerrando-se em 31/12/2011. Como a ciência do lançamento se materializou em 19/05/2011, não ocorreu a decadência.

e.2) é inexigível imposto na fonte face os pagamentos em causa, por força do arbitramento fixado no auto de lançamento. É que a impugnante teria invocado o § 1º do art. 674 do RIR/99 alegando que a retenção na fonte somente seria aplicável às empresas que tenham como base de cálculo o lucro real. Todavia, discordou cabalmente desta conclusão, pois nada obstará a incidência do IRRF sobre pagamentos cuja causa não reste cabalmente comprovada.

e.3) quanto aos pagamentos sem causa, alegou-se que, uma vez demonstrada a origem e causa do pagamento, bem como que o mesmo não se sujeita à retenção do IRRF, deverá ser excluída da base de cálculo do lançamento. Assim, em relação aos pagamentos efetuados à:

e.3.1) Atami Veículos, concluiu não ser correta, neste caso concreto, a exigência do IRRF da fonte pagadora, em substituição ao verdadeiro beneficiário dos rendimentos. Portanto, exonerou tal parcela do lançamento.

e.3.2) Carfei Veículos Ltda., concluiu que, na ausência de comprovantes idôneos do desfazimento de negócio e da alegada restituição do valor desembolsado, o lançamento deve prevalecer.

e.3.3) Continente Ltda., considerou inequívoco que o direito de fornecer com exclusividade combustíveis ao posto localizado na Rua João Negrão, nº 2.054, não foi a causa do repasse da autuada dos numerários aqui analisados. Assim, votou pela manutenção do lançamento.

e.3.4) Damião Mascarenhas Nazzalli, considerou ser inequívoca a inexistência de causa negocial para o desembolso. Inclusive, concluiu “trata-se de mais uma ‘doação’ disfarçada feita pela impugnante à empresa Continente Empreendimentos e Participações Ltda, pertencente a familiares do Sr. Ítalo Belon Neto.” (e-fl. 11247). Deste modo, manteve o lançamento.

e.3.5) Euclides Antônio Gusi e ao Posto Pinheiro Ltda., após estudo detalhado da operação e documentos acostados aos autos, entendeu-se que as transferências de recursos lá tratadas, ambas ligadas à aquisição do prédio adquirido por Continente Empreendimentos e Participações Ltda., carecem de causa negocial para a impugnante. Deste modo, manteve o lançamento.

e.3.5) Reginaldo Massao Okamoto, concluiu que restou demonstrada, mediante comprovação idônea, a causa dos pagamentos feitos ao Sr. Massao Okamoto, o que torna procedente o lançamento fiscal.

e.4) a nulidade do IRRF e o limite de responsabilidade – pois, a responsabilidade da fonte pagadora cessaria a partir do prazo de entrega da declaração de ajuste anual do beneficiário – aduz que o lançamento deve ser mantido por se amoldar ao art. 61 da Lei nº 8.981/95 (art. 674 do RIR/99). Consignou, ainda, que, por se tratar de incidência exclusiva na fonte sobre pagamentos cuja causa não restou comprovada, é irrelevante perquirir acerca da entrega da declaração por parte do beneficiário.

f) no que toca à multa qualificada, apontou que a atitude da autuada de manter uma contabilidade oficial desprovida dos requisitos mínimos estabelecidos na NBC T; e não mostrar seus registros paralelos, tem o propósito inequívoco de inviabilizar a realização de auditorias sobre seus resultados, evitando assim que a autoridade fiscal tenha conhecimento dos fatos geradores tributários e promova os lançamentos respectivos. Deste modo, materializado está o dolo, porquanto a conduta se volta ao não recolhimento de tributos devidos.

Lado outro, aduz que a própria interposição de pessoas constitui circunstância determinante da imposição da multa qualificada (inciso II do art. 71 da Lei nº 4.502/64). Nesta tônica, em relação à:

g) existência de interpostas pessoas, consignou que o proprietário de 99,9999% do capital da autuada e que teria investido R\$ 273.900.265,00 nela, Sr. Walter Dettmer Neto, extrai remuneração inferior ao salário mínimo mensal, além de não declarar outros bens. Lado outro, por diversas outras razões, concorda que o verdadeiro proprietário da Petropar é o Sr. Ítalo;

h) perícia pretendida, considerou esta inexequível e protelatória. Inclusive, afirmou que, se a impugnante considerasse mesmo relevante a opinião de seu perito, deveria ter trazido aos autos parecer por ele elaborado, demonstrando os equívocos eventualmente perpetrados pela fiscalização.

Passou, ainda, à análise específica da impugnação do Sr. Ítalo, onde analisou:

a) em sede de preliminar, alegação de cerceamento de defesa, tendo concluído que esta inexistiu “porque o impugnante sempre teve, em qualquer momento, a posse de todos os documentos da autuada, inclusive e principalmente aqueles apresentados junto com a impugnação.” (e-fl. 11261).

b) nulidades relacionadas ao MPF, consignando que – nos termos da jurisprudência pacífica do CARF – eventuais irregularidades na emissão do mandado de procedimento fiscal não induzem à nulidade do auto de infração.

c) afastamento da solidariedade (art. 124, I do CTN). Neste ponto, o impugnante alega que o dispositivo não se aplica, pois o interesse ali mencionado deve consistir em interesse no fato ou na relação jurídica que constitui o antecedente da regra-matriz de incidência tributária, ou seja, pessoas que tenham estreita relação com o fato gerador. Todavia, embora a argumentação seja relevante, concluiu-se não ser pertinente ao caso. É que

o interesse do Sr. Ítalo não era distinto e contraposto ao interesse da Petropar. Pelo contrário, disse que ele era o único interessado.

d) inexistência de responsabilidade solidária, argumento refutado por ter se tornado cristalina a responsabilidade do Sr. Ítalo.

Foi dada ciência à Petropar Petróleo e Participações Ltda. em 06/06/2012 (e-fls. 11293) e à Petropar Logística & Serviços Ltda. em 06/06/2012 (e-fls. 11295), que interpuseram Recurso Voluntário (e-fls. 11296/11374) em 06/07/2012. O Sr. Ítalo teve ciência dos autos em 18/06/2012 (e-fl. 11594) e, em 16/07/2012, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 11401/11468).

Não obstante, em julgamento realizado em 06/03/2013 a 1ª Câmara/ 3ª Turma Ordinária de Conselho, o julgador Sr. Sérgio Luiz Bezerra Presta, baixou o processo em **nova diligência** para que fossem respondidos os seguintes questionamentos (e-fls. 11.626):

a) Qual era o endereço da Recorrente PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA. na base de dados da RFB em 10/01/2012, época da intimação constante do AR de fls. 11.213;

b) Se a Recorrente PETROPAR LOGÍSTICA & SERVIÇOS LTDA. e o responsável solidário foram devidamente intimados da decisão que encerrou o Mandado de Procedimento Fiscal Diligência nº 09.1.01.002011013072 (fls. 11.209 e segs).

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado das providências adotadas, evidenciando-se as respostas às questões acima, disto cientificando-se a PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA e a PETROPAR LOGÍSTICA & SERVIÇOS LTDA, com reabertura do prazo do 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

Em resposta, a DRF em Curitiba (e-fls. 11.631/11.633), informou que:

a) desde os eventos datados de 21/09/2007 e processados em 01/11/2007, o endereço da interessada junto aos sistemas de dados é o mesmo;

b) quanto a saber se a Recorrente e o responsável solidários foram intimados, revela que não o foram.

Posteriormente, intimou-se os sujeitos passivos para complementação de suas razões recursais (e-fls. 11636/11652). A ciência das empresas ocorreu no dia 19/02/2015, via edital, e a ciência do Sr. Ítalo ocorreu no dia 16/01/2015. Não obstante, quedaram-se inertes.

No que tange aos **Recursos Voluntários** interpostos, quanto ao recurso das empresas (e-fls. 11.296/11.374), no que toca às similitudes deste com a Impugnação anteriormente apresentada, cumpre dizer que:

a) aponta preliminar de decadência em relação aos créditos oriundos de janeiro/2006 a maio/2006, nos termos do art. 150, §4º do CTN;

b) questiona a apuração do IRPJ e da CSLL, no que tange ao “suprimentos de numerários” e “omissões de receita – compras e pagamentos não contabilizados”, “omissão pagamentos não-escriturados. Lançamento na escrituração da empresa”. Em suma, afirma que grande partes das receitas identificadas estariam na contabilidade da empresa;

c) faz críticas à apuração do PIS e da COFINS, pois afirma que tributou-se duas vezes a mesma receita, porquanto os valores indicados foram declarados e tributados anteriormente;

d) em relação à apuração do IRRF, aduz, especialmente, que:

d.1) ocorreu a decadência;

d.2) há inexigibilidade do imposto retido na fonte, face os pagamentos sem causa, em razão do arbitramento;

d.3) quanto aos pagamentos sem causa, afirma a necessidade de identificação da origem e comprovação das operações que deram ensejo ao lançamento, pois a ausência de contabilização não geraria responsabilidade pelo IRRF;

d.4) ressalta, em tópico próprio para cada empresa, os pagamentos feitos à Atami Veículos, exonerados pelo acórdão recorrido; bem como, à Carfei Veículos Ltda, à Continente Ltda, à Damião Mascarenhas Nazzalli, à Euclides Antônio Gusi, ao Posto Pinheiro Ltda e à Reginaldo Massao Okamoto;

d.5) diz que ocorreu a nulidade do IRRF, em virtude do limite da responsabilidade;

e) critica a multa qualificada aplicada e, ainda requer a nulidade do procedimento devido à ausência de discriminação da multa qualificada para cada fato gerador quantificado no auto de infração;

f) aponta a necessidade de prova pericial;

g) por fim, requer julgamento simultâneo de todos os autos relativos ao MPF n. 0910100.2009.00969.

Em relação ao Recurso Voluntário do responsável Ítalo Neto (e-fls. 11.401/11.468), extrai-se que:

a) aponta cerceamento ao direito de defesa e nulidade do MPF;

b) requer a inexistência de responsabilidade solidária, em razão da violação aos limites do art. 124, I do CTN. Consignou, ainda, ausência de gestão de fato e inexistência de benefício econômico. Inclusive, ressalta a inexistência de provas de gestão da empresa ou relação com os fatos geradores;

b.1) solicita explicações sobre quais seriam as comissões recebidas, e;

b.2) requer, também, esclarecimentos acerca de alguns pagamentos à empresa Continente, bem como relativos a contrato de aluguel, imóvel de Damião Mascarenhas, imóvel de Euclides Gusi e Posto Pinheiro.

É como relato.

**Voto**

Conselheira Talita Pimenta Félix

**PRELIMINARMENTE****1 Da Tempestividade dos Recursos Voluntários – Apresentados pelas pessoas jurídicas e pela pessoa física**

Conforme arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, o Recurso Voluntário formalizado por escrito e instruído com os documentos em que se fundamentar, será apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Considerando que as Recorrentes foram intimadas do Acórdão n. 02-63.062 da 4ª Turma da DRJ/CTA, a apresentação dos Recursos Voluntários (fls. 11.401/11.518), nesta data satisfazem o requisito primordial da tempestividade, devendo, por esse motivo, ser devidamente conhecidas e processadas.

**2 Da Nulidade em Face do Cerceamento ao Direito de Defesa do Responsável Tributário**

Em 31/maio/2016, o responsável tributário – Ítalo Belon Neto – interpõe simples petição alegando os seguintes fatos, que:

**2.1** em 19/08/2011, a “1ª Turma da DRJ/CTA proferiu o Despacho n. 46 propondo a realização de diligência para verificar a contabilização das compras e pagamentos supostamente não escriturados (fls. 11.126 a 11.129), razão pela qual foi aberto o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência n. 09.1.01.00-2011.01307-2 (fls. 11.131);

**2.2** em 28/11/2011, o Serviço de Fiscalização da DRJ/CTA respondeu à solicitação feita no despacho, porém, quanto a tal ato, nunca intimou o Sr. Ítalo Belon Neto, cerceando seu direito de defesa;

**2.3** em 17/05/2012, a DRJ/CTA realizou o julgamento destes autos, não se pronunciando sobre tal fato;

**2.4** em 06/03/2013, a 3ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção, baixou o processo em diligência para que lhes fosse respondido o que segue:

a) Qual era o endereço da Recorrente PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA. na base de dados da RFB em 10/01/2012, época da intimação constante do AR de fls. 11.213;

b) Se a Recorrente PETROPAR LOGÍSTICA & SERVIÇOS LTDA. e o responsável solidário foram devidamente intimados da decisão que encerrou o Mandado de Procedimento Fiscal Diligência nº 09.1.01.002011013072 (fls. 11.209 e segs).

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado das providências adotadas, evidenciando-se as respostas às questões acima, disto cientificando-se a PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA e a PETROPAR LOGÍSTICA & SERVIÇOS LTDA, com reabertura do prazo do 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

**2.5** em 07/01/2015, a DRF de Curitiba (e-fls. 11.631/11.633), informou que:

a) desde os eventos datados de 21/09/2007 e processados em 01/11/2007, o endereço da interessada junto aos sistemas de dados é o mesmo;

b) *quanto à intimação da decisão que encerrou o MPF n. 09.1.01.00-2011.01307-2, revela que nem a Petropar Logística e Serviços, nem o responsável solidário ÍTALO BELON NETO, foram intimados.*

Nestes termos, em face da declaração proferida pela DRF/CTA, de que não procedeu à devida intimação da pessoa jurídica Petropar Logística e Serviços e do responsável solidário, ora peticionário, voto por declarar nula a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CTA, quando do julgamento do Acórdão n. 06-36.927, em sessão realizada em 17/maio/2012, em claro – e notório – cerceamento ao direito de defesa de ambos, declarando a nulidade da decisão recorrida, de modo que os dois sujeitos passivos, ora mencionados, sejam intimados da resposta ao Despacho n. 46, proferida em 28/11/2011, pelo Serviço de Fiscalização da DRJ/CTA, com fulcro no art. 59, parágrafo 1º, do Decreto n. 70.235/1972, bem como, art. 35, parágrafo único, do Decreto n. 7.574/2011.

É como voto.

Talita Pimenta Félix - Relatora